II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1063/2024

Processo - TC/015941/2022
Interessada - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 10.003/2022
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a formação de ata de registro de preços de serviços para futura e eventual contratação de empresas ou consórcio de empresas especializadas, com a finalidade principal de prestação de serviços de conectividade Intranet e Internet com segurança, filtro de conteúdo e funcionalidades de SD-WAN, utilizando um equipamento CPE com um link de conectividade simétrico (LCS) e mais um link de internet banda larga (LIB), monitorados e gerenciados, além de serviços adicionais de comunicação em endereços da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.328ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP. Registro de preços. Serviços de conectividade Intranet e Internet. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 10.003/2022.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS – Revisor, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/015941/2022**
Origem: PRODAM-SP S/A
Objeto: Edital – Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas ou consórcio de empresas especializadas, com a finalidade principal de prestação de serviços de conectividade Intranet e Internet com segurança, filtro de conteúdo e funcionalidades de SD-WAN, utilizando um equipamento CPE com um link de conectividade simétrico (LCS) e um link de Internet banda larga (LIB), monitorados e gerenciados, além de serviços adicionais de comunicação.

Acompanhamento de Edital. Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas ou consórcio de empresas especializadas, com a finalidade principal de prestação de serviços de conectividade Intranet e Internet com segurança, filtro de conteúdo e funcionalidades de SD-WAN, utilizando um equipamento CPE com um link de conectividade simétrico (LCS) e um link de Internet banda larga (LIB), monitorados e gerenciados, além de serviços adicionais de comunicação. 1. **JULGO REGULAR** o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 10.003/2022 – PRODAM.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Acompanhamento de Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 10.003/2022, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM), cujo objeto é Ata de Registro de Preços de serviços para futura e eventual contratação de empresas ou consórcio de empresas especializadas, com a finalidade principal de Prestação de Serviços de Conectividade Intranet e Internet com Segurança, Filtro de Conteúdo e funcionalidades de SD-WAN, utilizando um equipamento CPE com um Link de Conectividade Sintético (LCS) mais um Link de Internet Banda Larga (LIB), monitorados e gerenciados, além de alguns serviços adicionais de comunicação em endereços da administração direta e indireta da Prefeitura do Município de São Paulo ou em endereços a serem indicados pelas futuras Contratantes.

O processamento previsto do Pregão seria na forma eletrônica. A sessão do certame licitatório estava agendada para o dia 28/03/23, às 10h (peça 15, fl. 5).

O certame foi suspenso *sine die ad cautelam* por iniciativa da Prodam para "melhor avaliar e manifestar-se quanto ao Despacho exarado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo", conforme aviso publicado (peça 25).

Deu-se por prejudicada a possibilidade de expedição de medida cautelar suspensiva e foi determinado o seguimento da instrução, intimando a PRODAM para apresentar manifestação prévia, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução TCM 18/2019 (peça 26).

Por solicitação da PRODAM (peça 33) foi realizada Mesa Técnica previamente à apresentação da manifestação preliminar, em 11/04/23 (peça 43).

Em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital elaborado pela Subsecretaria de Controle Externo/SCE (peça 19), a Origem apresentou manifestação prévia (peça 44).

Com base na defesa da Origem, a SCE elaborou Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, no qual concluiu que o referido Edital não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes impropriedades e/ou irregularidades (peça 47):

> 4.1. Ausência de justificativa para a contratação da configuração dos serviços escolhida no projeto licitado (SD-WAN com links LCD e LIB), a opção da configuração da licitação em um único procedimento licitatório e objeto dividido em três lotes afronta o disposto no art. 18, VIII, da Lei Federal nº 14.133/22, desatendendo também o disposto no art. 14, II e III, RILC (item 3.2.3.3); O apontamento foi mantido em razão da manifestação e documentos carreados aos autos não terem suprido de maneira objetiva, com a demonstração dos estudos, parâmetros e as razões que resultaram na escolha da solução tecnológica (SD-WAN) apresentada no objeto (item 3.2.3.3.1).
>
> 4.2. A justificativa técnica apresentada é deficiente e não dispõe dos elementos técnicos necessários que pautaram a definição do prazo de vigência objeto, desatendimento ao disposto no art. 14, III, RILC (item 3.2.3.5); O apontamento foi mantido em razão da manifestação e documentos carreados aos autos não terem suprido de maneira objetiva, com a demonstração dos estudos realizados para avaliar os possíveis prazos de vigência da contratação, ponderando as vantagens e desvantagens, pautando tecnicamente a escolha do prazo de 36 meses (item 3.2.3.5.1).

4.3. A justificativa apresentada é deficiente e não dispõe dos elementos técnicos necessários para a definição do objeto, desatendimento ao disposto no art. 14, II e III, RILC (item 3.2.3.6); O apontamento foi mantido em razão da manifestação e documentos carreados aos autos não terem suprido de maneira objetiva, com a demonstração dos estudos realizados para avaliar os lotes do objeto, ponderando as vantagens e desvantagens, pautando tecnicamente a escolha da divisão do objeto nos três lotes que compuseram o objeto (item 3.2.3.6.1).

4.4. O procedimento da pesquisa de demanda apresentado nos autos desatendeu ao disposto no art. 17, § 3º e art. 18 do RILC da Prodam, além de apresentar divergências injustificadas entre as quantidades apontadas no resultado da pesquisa por secretaria e os resumos dos lotes 1, 2 e 3 (item 3.2.7); O apontamento foi mantido em razão da manifestação e documentos carreados aos autos não terem apresentado esclarecimentos, justificativas ou propostas de correção das diferenças identificadas (item 3.2.7.1).

Foram considerados passíveis de superação, condicionada a alterações no Edital a ser republicado:

4.5. Não foi localizado no SEI nº 7010.2021/0012661-0 nem no site da Smit o PDSTIC da Prodam aprovado e com as linhas de ação previstas para 2023, prevendo a aquisição de serviços de conectividade SD-WAN para a PMSP, em infringência ao art. 14 do Decreto nº 57.653/17 e ao art. 20 do Decreto nº 62.100/22 (item 3.2.13); O apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetivação da alteração proposta no PDSTIC da Prodam (item 3.2.13.1).

4.6. O rol de verificação indicado nos subitens do item 8.2 do edital não atende plenamente a instrução TCMSP nº 02/19, que estabelece uma relação, não exaustiva, de documentos a serem consultados pela Administração Pública Municipal, previamente à celebração dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres (item 3.3.4.1); O apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetiva alteração nos termos do edital a ser republicado (item 3.3.4.1.1).

4.7. As disposições da qualificação técnica não estão justificadas, em afronta ao disposto no art. 18, IX, da Lei Federal nº 14.133/22 e apresentam exigências que

estão em desacordo com o art. 58, II, da Lei Federal nº 13.303/16 e o art. 41, §§ 2º e 3º, do RILC (item 3.3.4.4); O apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetiva adoção das alterações propostas no edital a ser republicado, ressalvando-se a necessidade de aprimoramento nos procedimentos internos para definição dos parâmetros de qualificação técnica (item 3.3.4.4.1).

4.8. Erros na redação dos itens 11.6 e 23.10 do TR não permitem a correta compreensão do texto, desatendendo o disposto no art. 15, I, do RILC da Prodam (item 3.2.5.1);

O apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetiva adoção da redação na versão do TR apresentada no edital a ser republicado (item 3.2.5.1.1).

4.9. As definições dispostas nos itens 24.2 a 24.4 do TR impõem parâmetros aos preços ofertados, restringindo possibilidades competitivas das licitantes, infringindo o disposto no art. 6º, I, do RILC da Prodam (item 3.2.5.2); O apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetiva adoção da versão do TR apresentada no edital a ser republicado (item 3.2.5.2.1).

4.10.A ausência de previsão de reajuste dos preços registrados na minuta da ata de RP em caso de prorrogação da vigência pode acarretar desequilíbrio econômico-financeiro (item 3.3.6); O apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetiva correção na redação no edital a ser republicado (item 3.3.6.1).

4.11.O prazo de vigência da ata de RP apresenta divergência na definição do início de sua vigência na redação do item 12.5 do Edital e do item 5.1 da Minuta da Ata de RP – Anexo XII do edital (item 3.3.5). O apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetiva correção na redação no edital a ser republicado (item 3.3.5.1).

4.12. Ausência de evidência da aprovação do diretor da área demandante, desatendendo o disposto no inciso IV do art. 11 do RILC da Prodam (item 3.2.2);

O apontamento foi considerado passível de superação, ressalvando-se que a Prodam deve se atentar em cumprir com os procedimentos previstos em seu RILC, ou eventualmente, proceda a sua atualização, caso o procedimento previsto não se mostre adequado (item 3.2.2.1). 4.14. As disposições dos subitens dos itens 8.6.4.5 e 8.7.4 do edital não apresentam relação com o título do item e devem ser realocados (itens 3.3.4.4 e 3.3.4.5); O apontamento foi considerado passível de

superação, condicionado à efetiva correção na redação no edital a ser republicado (itens 3.3.4.4.2 e 3.3.4.5.1).

E o único apontamento superado foi:

4.13. Ausência de evidência da aprovação da Matriz de Riscos pelo diretor da área demandante, desatendendo o disposto no inciso XVII do art. 5º do RILC da Prodam (item 3.2.6); O apontamento foi considerado superado, ressalvando-se que em caso de alteração na matriz de riscos, o procedimento disposto no inciso XVII do art. 5º do RILC da Prodam deve ser observado (item 3.2.6.1).

Na sequência, o então Conselheiro Relator proferiu despacho (peça 48), concluindo que não havia elementos suficientes para impedir o prosseguimento do certame, determinando o acompanhamento da republicação do edital e a verificação de saneamento dos apontamentos iniciais.

Republicado o Edital (peça 56), no DOC em 01/08/23, a SCE elaborou manifestação (peça 57) e concluiu, após análise, que foram considerados atendidos os apontamentos 4.5 a 4.14.

Em sequência, a Assessoria Jurídica (AJ) concluiu que "não restam óbices ao prosseguimento do certame, em razão da superação dos apontamentos da fase interna e atendimento daqueles relativos ao Edital". (peças 59 e 60).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) requereu que o Edital do Pregão Eletrônico nº 10.003/2022 fosse acolhido, posto que formalmente regular (peça 63).

A Secretaria-Geral (peças 65 e 66) ressaltou a consideração pela superação dos apontamentos realizada pelas Áreas Técnicas e, além disso, consignou que, conforme consulta realizada no DOC, no dia 20/10/23, foi publicado a Adjudicação e Homologação do Processo Pregão Eletrônico nº 10.003/2022-PRODAM, tendo a empresa Telefônica Brasil S/A, como vencedora dos itens 1 e 2, e a empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda., vencedora do item 3. E no dia 16/11/23, foi publicado no DOC a ARP-16.10/2023, tendo como contratada a empresa Telefônica Brasil S/A, por 12 meses, a contar de 14/11/23. Pugnou, por fim, pelo acolhimento do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 10.003/2022-PRODAM.

É o relatório.

V O T O

1. É o caso de **JULGAR REGULAR** o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 10.003/2022-PRODAM.

2. O procedimento de acompanhamento, conforme artigo 44, I do Regimento Interno deste E. Tribunal, foi devidamente instruído, com análise dos órgãos técnicos da Corte e manifestação dos interessados.

3. Inicialmente, verifica-se que diante de Despacho do então Conselheiro Relator à peça 48, subsistiam apenas os apontamentos dos itens 4.5 a 4.14 a serem observados na republicação do certame.

4. Diante de sua republicação (peça 56) e das informações trazidas pela Origem, as Áreas Especializadas deste Tribunal consideraram superados todos os apontamentos realizados pelos relatórios iniciais de auditoria (peças 19, 47, 59 e 60). Nesse sentido, também entenderam a Secretaria-Geral e a Procuradoria da Fazenda Municipal.

5. Por todo o exposto, na esteira do quanto averiguado pelas áreas técnicas deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR** o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 10.003/2022 – PRODAM.

INTIME-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 17 de julho de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro